Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10141/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6346/2016
PROTOCOLO	: 1671880
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: WALDEMAR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Waldemar Gomes de Carvalho Júnior, que ocupou o cargo de *Professor* na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 3825/2017 (peça n. 10, fls. 67-69), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria, ressalvando que a remessa de documentos a este Tribunal foi intempestiva, pois ocorreu em desacordo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 9286/2017 (peça n. 11, fl. 70), no qual também opinou pelo registro do ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Verifico ainda que assiste razão à ICEAP no que se refere à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, tendo em vista que o atraso foi de 6 (seis) dias, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Waldemar Gomes de Carvalho Júnior, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT